

DEBATER
A EUROPA

17

jul-dez 2017

UNIÃO EUROPEIA E O COMBATE AO
TRÁFICO DE SERES HUMANOS

*THE EUROPEAN UNION AND COMBATING
TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS*

Imigração e Tráfico de Pessoas: “7 Ligações Perigosas”

Immigration and Trafficking in Persons: “7 Dangerous Links”

Maria João Guia, PhD
Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra
E-mail: maria.joao.guia@ij.uc.pt

Resumo

O crime de tráfico de pessoas sofreu sucessivas alterações desde que foi estatuído. O século XXI ficou marcado pela emergência de novos crimes ou de diferentes formas de práticas já existentes. Estas, por decisões político-criminais, passaram a constituir crime ou foram alterados os seus pressupostos por forma a ficarem adaptados à realidade que a evolução do tempo exigiu. Neste artigo, referir-me-ei a sete ideias que perpassam sobre o crime de tráfico de pessoas, que o ligam, frequentemente, à imigração e que podem ajudar a compreender ou desmistificar (pre)conceitos ou conceptions com outras realidades que podem ser consideradas perigosas.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; evolução; conexões; imigração; desmistificar.

Abstract

Human trafficking has undergone successive improvements since it was established. The twenty-first century was marked by the emergence of new crimes or different forms of existing practices. These new practices, by political-criminal decisions, were also criminalised or integrated the assumptions of new forms of exploitation in order to be adapted to the reality that the evolution of time demanded. In this article, I will refer to seven ideas that pervade the crime of human trafficking, which often link it to immigration and can help to understand or demystify prejudices or conceptions with other realities that may be considered dangerous.

Keywords: human trafficking; evolution; connections; immigration; demystify.

1. O crime de tráfico de pessoas espelha uma realidade há muitos anos conhecida, possivelmente sob outras formas ou designações. Neste sentido e remontando há alguns séculos atrás, constata-se que a escravatura que durante muitos anos vigorou no mundo

poderá ter assinalado os primórdios de uma das formas do crime de tráfico de pessoas, porquanto a deslocação dos escravos se fazia forçando-os a deslocarem-se para desempenharem funções ou atividades contra a sua vontade¹. Nesse sentido, vários foram os acordos sucessivamente celebrados contra esta prática: o Acordo Internacional para a Repressão do “Tráfico de Escravos Brancos” de 1904, de 1910 e de 1949; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1921; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas de 1947; a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e de Exploração da Prostituição de Outrem, de 1950; a Convenção de Nova Iorque sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, de 1979. Todos estes acordos foram imprescindíveis para a delimitação do texto que hoje consta no art.º 160º do Código Penal Português, separando este crime de outras práticas criminosas ou “descontinuadas”². É importante salientar uma alteração perceptível entre estas convenções e tratados internacionais. Aliás, a simples observação dos títulos destas Convenções permite verificar uma gradual atenção concedida a diferentes aspetos que incluem referências a etnias, género, idade e tipo de exploração: “escravos brancos”, “mulheres e crianças”, “mulheres adultas”, “a exploração da prostituição de outrem”, “todas as formas de discriminação contra mulheres”. Mas não foram estas convenções as que mais marcaram as últimas alterações, no século XXI, do texto do crime de tráfico de pessoas tal qual se encontra estatuído atualmente. Conforme mencionado por RODRIGUES (*no prelo*), a União Europeia tem avançado, ultimamente, de forma célere na publicação de diplomas, diretivas e recomendações que previnam e punam devidamente o tráfico de pessoas e que protejam devidamente as suas vítimas, favorecendo a operacionalização da justiça no espaço de Segurança, Liberdade e Justiça:

Assim, logo em 1997 foi adotada uma Ação Comum relativa à ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, seguida, em 2002, de uma nova medida legislativa - uma Decisão-Quadro - e, em 2005, de um Plano de Ação sobre as melhores práticas, normas e procedimentos para prevenir e responder ao fenómeno. Na mesma linha, o Programa de Estocolmo, em 2010, atribuía uma clara prioridade à luta contra esta espécie de criminalidade. E, na sequência, com o intuito de melhor responder à sua evolução constante, foram adotadas novas medidas legislativas e estratégicas: em 2011, uma Diretiva, que substituiu a Decisão-Quadro, e, em 2012, a «Estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos (2012-2016)».

¹ Apesar de, durante muitos anos, o crime de tráfico de pessoas se reportar unicamente à exploração sexual das suas vítimas, cfr. exposto no ponto 4.

² A abolição da escravatura na então metrópole e na Índia data de 12 de Fevereiro de 1761, por Marquês de Pombal, tendo esta prática sido progressivamente abolida com as leis de 1761 e 1773 (apesar de apenas a partir da lei de 25 de Fevereiro de 1869 se ter proclamado a abolição da escravatura em todo o então Império Português, até definitivamente, em 1878. *Vide* RODRIGUES, 2013 e RAMOS, 1971).

Para além da proliferação de novos diplomas visando um combate mais efetivo ao tráfico de pessoas, o que importa neste ponto é que o tráfico de pessoas é um crime que afeta seres humanos livres ou que normalmente gozam da sua liberdade pessoal no momento imediatamente anterior ao facto criminoso.

2. O crime de tráfico de pessoas não implica a transposição de uma fronteira internacional. Na verdade, o tráfico de pessoas pode ser interno (quando alguém é traficado de uma cidade para outra, por exemplo³) ou transnacional (quando alguém recruta, transporta, alicia outra pessoa num determinado país para depois a explorar em outro país, em atividade contra a sua vontade). Com efeito, é possível que, nesta última forma, o agente possa ser condenado, para além do crime de tráfico de pessoas, pelo crime de auxílio à imigração ilegal, p.p. no artº 183º da Lei nº 23/2007, de 04 de julho (com a redação introduzida pela Lei nº 29/2012, de 09 de agosto e subseqüentes alterações), entre outros crimes. Tal não significa que os pressupostos de ambos os crimes se assemelhem – não faria sentido a existência de dois crimes com exatamente os mesmos pressupostos. Assim, o crime de auxílio à imigração ilegal, antes de mais: a) é um crime contra o Estado e cuja tipificação encontra as suas razões na proteção da soberania do Estado (ao passo que o tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal, inserido dentro dos crimes contra as pessoas, visando a proteção dos Direitos Humanos); b) obriga à transposição de uma fronteira internacional (contrariamente ao tráfico de pessoas, conforme já referido), uma vez que *imigração* indica a entrada de cidadão estrangeiro em território português⁴; c) implica um acordo prévio com alguém ou uma rede que esteja na predisposição de transportar outrem para país diferente, a troco de alguma contrapartida (normalmente económica), ao passo que o tráfico de pessoas ocorre através de uma imposição de alguém sobre outrem (sem que o consentimento da vítima seja um elemento a considerar, *per se*, visto a ação ser cometida por meio de “violência, rapto, ameaça grave, através de ardil ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade⁵” entre outras formas de imposição da força). Neste sentido, ambos os crimes se diferenciam, o que não quer dizer que não haja pontos de contacto em determinadas condições de cada um dos crimes (tal como acontece com o crime de lenocínio agravado e o tráfico de pessoas (*vide* PATTO 2008; 2013). No entanto, o facto de a população em geral não estar ainda completamente esclarecida e sensibilizada para os pressupostos de cada um destes crimes, implica que haja alguma dificuldade na compreensão e uso de cada um dos termos (que às vezes são indiscriminadamente usados quase como sinónimos). É importante referir que tal distinção se torna mais difícil de apreender quando a comunicação social

3 E neste sentido refiro-me a cidades, regiões ou áreas dentro de um mesmo país – de Viseu para Lisboa, por exemplo, atendo-me ao caso português.

4 Contrariamente ao movimento assinalado pela emigração (em que cidadãos portugueses se deslocam para o estrangeiro para aí fixar a sua vida). E aqui haveria bastante mais a refletir – sobre conceito de emigrante e imigrante ou emigrante e imigrante *vide* PEIXOTO, 2007.

5 Cfr. excerto do artº 160º (Tráfico de pessoas) do Código Penal.

emprega termos como “refugiado ou imigrante⁶ traficado”, contribuindo para um adensar da dificuldade de compreensão por parte do público, bem como da delimitação de conceitos e do estabelecimento de fronteiras entre os dois crimes.

3. O tráfico de pessoas não atinge apenas migrantes. Conforme mencionado anteriormente, não é condição para a determinação do crime a transposição de uma fronteira internacional. No entanto, é importante que se reflita sobre a maior facilidade de ludibriar, enganar e impor a força sobre indivíduos que se encontram em circunstância de grande vulnerabilidade, como é o caso de uma parte significativa dos migrantes (voluntários ou forçados) e dos requerentes de proteção internacional. Tal não significa que todos se encontrem em vulnerabilidade ou num mesmo grau da mesma. Para além do mais, importa que se tenha em conta que, nos últimos 20 anos, o conceito de “fronteira” no espaço europeu sofreu transformações assinaláveis ao nível legal, social e até do imaginário coletivo, sobretudo após a implementação dos acordos de Schengen⁷ (GUIA, 2013, P. 31).

Alterações ao nível legal, uma vez que as fronteiras entre os estados-membros da União Europeia, ainda que se mantenham, passaram a considerar-se fronteiras internas⁸ de um espaço mais alargado (o espaço Schengen⁹) apelidado de “Segurança, Liberdade e Justiça” em que os cidadãos circulam com mais celeridade e em que os controlos são realizados de outra forma¹⁰. Assim os conceitos de fronteiras internas e externas (relativamente a este

6 Sobre o conceito de imigrante, euromigrante, visitante da União Europeia e Circulantes de países terceiros, *vide* GUIA (2015, P. 8). O conceito de imigrante é aqui usado com a aceção de nacional de país terceiro, sendo “Nacional de país terceiro: uma pessoa que não seja cidadão da União, na aceção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado, e que não beneficie do direito comunitário à livre circulação nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Código das Fronteiras Schengen”, definição constante no n.º 1.º do art.º 3.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento e do Conselho de 16 de dezembro de 2008.

7 São os anos 90 que testemunham a celebração do Tratado de Maastricht, a que se lhe seguiu o Pacto Político de Tampere, na sequência da assinatura dos Acordos de Schengen, iniciados em 1985 pela França, Alemanha e Benelux. Na viragem do século e após as decisões tomadas através do Tratado de Amesterdão, a Europa assiste ainda, neste campo, à celebração do Tratado de Nice, em 2003, e 6 anos depois ao Tratado de Lisboa, cujos pilares assentam, entre outros, na Justiça, com enfoque especial na política de segurança e de estrangeiros (que se vai repercutir depois no relevo dado aos órgãos de polícia criminal e à cooperação policial em matéria criminal) (GUIA, 2015, P. 27).

8 “Fronteiras internas: as fronteiras comuns terrestres com os Estados parte na Convenção de aplicação [do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990, cfr. l. h) art.º 3.º da mesma lei], os aeroportos, no que diz respeito aos voos exclusiva e diretamente provenientes ou destinados aos territórios dos Estados partes na Convenção de Aplicação, bem como os portos marítimos, no que diz respeito às ligações regulares de navios que efetuem operações de transbordo exclusivamente provenientes ou destinadas a outros portos nos territórios dos Estados partes na Convenção de Aplicação, sem escala em portos fora destes territórios” (Lei 29/12, de 09 de agosto, art.º 3.º, alínea p). (GUIA, 2015, P. 6)

9 A área Schengen tem cerca de 42 673 km de fronteiras marítimas e 7 721 km de fronteiras terrestres, tendo sido estabelecida em 1985 pelos Acordos de Schengen que marcaram a gradual abolição de controlos nas fronteiras comuns (European Commission, 2013 *apud* GUIA, 2015, P. 8).

10 A considerar controlos aleatórios ou a partir das consultas do Sistema de Informação Schengen, apenas para referir algumas das formas. A este propósito, *vide* GUIA, (2015: 55) “Até 25 de março de 1995, data em que o Acordo de Schengen e a Convenção de Aplicação de Schengen entraram em vigor e foram postos em prática, o controlo das fronteiras era efetuado à semelhança dos outros países europeus, sendo delineadas as políticas de imigração e de segurança interna pelos governos vigentes, em função da

espaço comum de circulação) implicou que determinados indivíduos que, antes da celebração destes acordos de Schengen, eram considerados oriundos de países terceiros¹¹, passassem a integrar-se (após inclusão na UE e/ou nesse mesmo espaço Schengen) no espaço comum, sendo por isso diferentes as regras e leis que regulamentam as suas vidas nos restantes estados-membros (como é o caso dos cidadãos da Roménia¹², por exemplo). Tais diferenças permitem que, sob a égide de acessos diferenciados a determinados direitos, as potenciais vítimas de tráfico de pessoas possam estar mais expostas a determinados perigos ou mais ou menos protegidas por determinados direitos¹³ do que outras.

Fronteiras sociais, uma vez que não se diferencia sociologicamente (em termos da sua origem) quem abandona o seu país com o objetivo de se estabelecer em outro (ainda que haja diferenças substanciais em termos dos desequilíbrios económicos e sociais). Em termos sociológicos, vindos de países terceiros ou de estados-membros da UE, quaisquer indivíduos que decidam migrar encontrar-se-ão numa circunstância semelhante (perdendo os laços familiares, de amizade, laborais, etc.). Nesse sentido, é indiferente que haja determinadas

especificidade de cada Estado (OLIVEIRA, 1999). A partir daquela data (cfr, por exemplo, Decisão do Comité Executivo de 5 de maio de 1995, relativa à política comum de vistos) os procedimentos foram sendo harmonizados pelos países signatários do mencionado Acordo, sobretudo no que respeita à exigência e tipologia de vistos (Cfr, nº3 do Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (com as últimas alterações, introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013), que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) “3. No que diz respeito à política de vistos, a criação de um “corpus comum” de legislação, especialmente através da consolidação e desenvolvimento do acervo (disposições aplicáveis da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, e as Instruções Consulares Comuns, é uma das componentes fundamentais do “desenvolvimento da política comum de vistos como parte de um sistema multifacetado destinado a facilitar as deslocações legítimas e a combater a imigração ilegal através de uma maior harmonização das legislações nacionais e das práticas de actuação a nível das missões consulares locais”, tal como definido no Programa da Haia: reforçar a liberdade, a segurança e a justiça na União Europeia”. Informação acedida aos 10/01/2015 em <https://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/links/anteriores-diplomas-1/direito-comunitario>”.

11 “Estado terceiro” qualquer Estado que não seja membro da União Europeia nem seja Parte na Convenção de Aplicação ou onde esta não se encontre em aplicação”, al. k), artº da Lei 23/2007, de 04 de julho, com a redação dada pela Lei 29/12 de 09 de agosto.

12 No princípio do século XXI, a União Europeia aceitou a entrada de mais 10 países membros (República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, bem como Malta e Chipre), passando a ser constituída por 25. Assim, a população europeia aumentou 28%, para mais de 500 milhões de habitantes (Vaughan-Whitehead, 2003: 31). Três anos mais tarde, com a entrada da Roménia e da Bulgária, a população da União Europeia passou a ser constituída por 529 milhões de pessoas e 27 Estados (LANZIEREI, 2007, P. 1), ao qual recentemente se juntou a Croácia (e os seus cerca de 4 milhões e meio de habitantes), no dia 1 de julho de 2013 (GUIA, 2015, P. 53-54).

13 Muitas das vítimas de tráfico de pessoas são oriundas de países da União Europeia, não beneficiando, por isso, de facilidades de acesso a documentos em Portugal no caso dos mesmos lhes serem subtraídos, por exemplo, uma vez que não se prevê a concessão de uma autorização de residência a cidadãos comunitários vítimas de ações ligadas ao tráfico de pessoas, como acontece com as vítimas oriundas de países terceiros (*vide* artº 109º da lei 23/2007, de 04 de julho com a nova redação dada pela lei 29/2012, de 9 de agosto e artigo único do Decreto-Lei nº 368/2007, de 5 de novembro). Ou pense-se na possibilidade de retorno aos países de origem, há vários anos implementada para vítimas de tráfico de pessoas oriundas de países terceiros e apenas mais recentemente pensada para vítimas oriundas de países da UE. Neste sentido, a proteção das vítimas de tráfico de pessoas oriundas de países terceiros acaba por ser mais efetiva e objetiva do que para vítimas oriundas de estados da união europeia.

diferenças a nível legal entre acessos diferenciados a determinados direitos de um cidadão oriundo de país terceiro¹⁴ ou de país comunitário, pois sociologicamente ambos se aproximam num mesmo desenraizamento social das vidas e laços que mantinham no país de origem, tendo que se inserir na sociedade de acolhimento da mesma forma. E ainda assim, as nacionalidades importam e implicam um peso na perceção da população autóctone.

Desta forma, emergem as diferenças ao nível deste terceiro plano, o do inconsciente coletivo, uma vez que criamos imagens do “imigrante”, do “refugiado”, do “traficado”, consoante a informação que é reiteradamente veiculada na comunicação social. E esta informação difere, consoante os momentos históricos e os acontecimentos internacionais e nacionais, bem como a ideologia política mais forte no momento. Para além desses traços, importa refletir sobre imagens recalcadas há longos anos e que perpassam pela generalidade das sociedades, fruto das desigualdades do poder. Não é comum, por exemplo, encararmos um indivíduo oriundo dos Estados Unidos da América como um “imigrante” (ainda que o mesmo venha também, segundo a lei, de um país terceiro), ou seja, na imagem que a grande maioria da população perciona, como ‘trabalhador com falta de recursos económicos à procura de uma vida melhor’. Mais facilmente é percecionado como pertencendo a uma profissão de elevado valor científico ou económico, um ‘representante de uma empresa’ ou ‘homem de negócios’. Temos mais facilidade em associar de imediato aquela primeira imagem do “imigrante” em busca de melhores condições de vida a um indivíduo oriundo de um país em desenvolvimento ou economicamente mais carente e não o inverso.

Esta tripla abordagem implica que a diferenciação na potencial vitimização dos indivíduos que chegam atualmente à Europa os vote, a níveis distintos, à exploração das redes criminosas que se dedicam ao tráfico de pessoas. E, como já vimos, nem sequer têm que ser estrangeiros para constituírem potenciais vítimas.

4. A exploração a que são forçadas as vítimas de tráfico de pessoas vai muito além da exploração sexual. Os dados de que dispomos assinalam 21 milhões de vítimas de tráfico de pessoas no mundo¹⁵, sendo que 79% das vítimas conhecidas são exploradas sexualmente. Daí que seja esta a forma de exploração seja mais visível, mas não a única. Não esqueçamos que, durante muitos anos, o crime de tráfico de pessoas caminhou a par e passo do crime de lenocínio, encontrando-se ambos incluídos nos crimes contra a liberdade sexual¹⁶

14 “Estado terceiro: qualquer Estado que não seja membro da União Europeia nem seja parte na Convenção de Aplicação ou onde esta não se encontre em aplicação” (Lei 29/12, de 09 de agosto, artº 3º, alínea k).

15 ILO online(<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>); BELSER, 2005.

16 Quer o crime de lenocínio, quer o crime de tráfico de pessoas constam no Código Penal de 1982 no Capítulo I, “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”, do Título III, “Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, nos artºs 215º/216º e 217º respetivamente. Com a reforma do Código Penal de 1995, passaram ambos a constar na Secção I “Crimes contra a liberdade sexual”, no Capítulo V, “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” e Título I, “Dos crimes contra as pessoas”, nos artºs 170º e 169º do Código Penal. Com a revisão do Código Penal, introduzida pela redação dada pela Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, foi materializado um afastamento e individualização

durante muitos anos, o que pressupunha um qualquer tipo de exploração sexual. Com efeito, 66% das vítimas conhecidas do crime de tráfico de pessoas atinge, ainda no momento atual, vítimas do sexo feminino. No entanto, tal não passa do que conhecemos¹⁷, nunca esquecendo o elevado número de cifras negras¹⁸. Com efeito, após a reformulação do texto do crime de tráfico de pessoas, na sequência do Protocolo de Palermo, mas sobretudo após o debate e publicação da Diretiva 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de abril de 2011¹⁹, foram estendidas as formas de exploração, para além da exploração sexual, à exploração do trabalho, à extração de órgãos ou à exploração de outras atividades criminosas.

Contrariamente a esta tendência internacional de um número mais elevado de vítimas para exploração sexual, Portugal sinalizou no ano de 2015 mais vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral (n=82, o que equivale a 61% do total de vítimas sinalizadas) do que para exploração sexual (n=28, o que equivale a 21%) (OTSH, 2016: 15). Quanto à sinalização de vítimas para mendicidade forçada, constituíram apenas 3% (n=4 sinalizações), o mesmo número de sinalizações de adoção ou venda de menores. No que concerne à sinalização de vítimas simultaneamente exploradas para fins sexuais e laborais, apenas 2% (n=3) e os restantes 5% (n=7) foram assinalados em fins desconhecidos. Tal não significa que estas estes valores espelhem a verdade objetiva da realidade – haveria bastantes mais pontos a ter em consideração, nomeadamente se terá sido desencadeada alguma investigação (um processo-crime) que tenha permitido sinalizar várias vítimas de tráfico de pessoas exploradas laboralmente (o que não diminui a hipótese de haver outras tantas a ser exploradas sexualmente, ou para qualquer outra forma de exploração), cujo processo de investigação não tenha ainda sido conhecido ou desencadeado. O que apresentamos, contudo, é a imagem espelhada no relatório oficial do OTSH, que apresenta os dados conhecidos.

relevantes entre os crimes de Lenocínio e de Tráfico de Pessoas: o primeiro passou a figurar no n.º 169º, na Secção I, “Crimes contra a liberdade sexual”, inserido no Capítulo V, “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, ao passo que o segundo foi inserido no n.º 160º, no Capítulo IV, “Dos crimes contra a liberdade pessoal”, apesar de ambos inseridos no Título I, “Dos crimes contra as Pessoas”.

17 Não podemos esquecer o elevado número de crimes incluídos nas cifras negras e a informação que se perde à medida que vamos subindo pela pirâmide da justiça (GUIA, 2015, P. 251 e segs.)

18 Conforme já refletido anteriormente (em GUIA, 2015, P. 294-295), “Refletir sobre o que conhecemos do crime implica estar consciente dos processos sociais e institucionais de seleção que levam à perda seletiva de informação que começa logo pelas cifras negras. Os inquéritos de vitimação aplicados em Portugal, vieram demonstrar que apenas cerca de 30% (chegaram ao conhecimento das autoridades 26% do total dos crimes em 1992, 28% em 1994 e 32% em 2000) dos crimes ocorridos em Portugal chegaram às autoridades policiais, havendo cifras negras mais altas no que respeita aos crimes que implicam abusos sexuais. Os motivos apresentados para uma taxa tão baixa prendem-se com a descredibilidade ou falta de confiança na justiça, medo, vergonha ou receio da vítima em denunciar e de posteriormente testemunhar, falta de informação, revolta ou afastamento do processo judicial, entre outros. O processo judicial penal é atravessado também por vários processos de seleção que chegam ao topo de uma pirâmide onde o número de condenados a penas de prisão é substancialmente reduzido relativamente ao que se pressupõe constituir o verdadeiro número de crimes ocorridos”.

19 Que veio substituir a Decisão-Quadro 2002/629/JHA.

5. O casamento de conveniência ou forçado pode constituir meios mais camuflados para exploração de tráfico de pessoas. A diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011 considerou inclusivamente o casamento forçado como uma forma de exploração passível de ser incluída na definição de tráfico de pessoas (cfr. ponto 11 do Preâmbulo²⁰). Mas tal forma de exploração não chegou a ser incluída como nova forma de exploração na reformulação do artigo nº 160º do Código Penal, com a publicação da lei nº 60/2013 de 23 de agosto²¹.

Quer o casamento de conveniência, quer o casamento forçado encontram-se hoje estatuídos como crimes autónomos: o primeiro, desde 2007, no artº 186º da Lei 23/2007 de 4 de julho (com a redação que lhe foi dada pela Lei 29/2012, de 09 de agosto e as respetivas alterações); o segundo, desde 2015, no artº 154º-B do Código Penal (introduzido pela Lei 83/2015, de 5 de agosto, por decisão da transposição da Convenção de Istanbul de que Portugal é signatário). A pena, em ambos os crimes, é de 5 anos de prisão, sendo que o casamento forçado prevê a pena “até 5 anos²²”, ao passo que o casamento de conveniência, previsto e punido desde 2007, passou, a partir de 2012, a ser punido na forma simples “de um a cinco anos²³”. Poderia então colocar-se a seguinte pergunta: qual o bem jurídico protegido em cada um dos crimes? Algum deles apresenta valor mais elevado (o casamento de conveniência estatuído em 2007 e o casamento forçado em 2015)? E que ponderação se fez (se é que foi feita) entre a pena atribuída a cada um destes crimes? O que pretende a sociedade privilegiar em termos de proteção?

Ambos os tipos de casamento podem estar presentes na ação/conduita do agente, meios ou formas de exploração de tráfico de pessoas. O casamento de conveniência, tendo como

20 “A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física, bem como outras condutas como, por exemplo, a adoção ilegal ou o casamento forçado, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos”. Excerto do ponto 11 do preâmbulo da Diretiva 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de abril de 2011.

21 O nº 1 do referido artigo ficou com a seguinte redação, decorrente da alteração introduzida por esta Lei (o destacado é da minha responsabilidade e assinala as alterações introduzidas no nº 1 da anterior versão -Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março, com a redação dada pela Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro): “1 — Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos”.

22 Artigo 154.º-B do Código Penal (introduzido pela Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto) - Casamento forçado - Quem constringer outra pessoa a contrair casamento ou união equiparável à do casamento é punido com pena de prisão até 5 anos.”

23 “Artigo 186.º Casamento ou união de conveniência 1 - Quem contrair casamento ou viver em união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto, uma autorização de residência ou um «cartão azul UE» ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de um a cinco anos.” Lei 23/2007, de 4 de julho com a redação dada pela Lei 29/2012, de 9 de agosto.

único fim proporcionar ou obter, de forma fraudulenta, um documento que permita a um determinado cidadão estrangeiro entrar ou manter-se em Portugal (obtendo um visto, uma autorização de residência, um “cartão azul” ou a nacionalidade), neste caso, de forma criminalmente prevista e punível, em Portugal, é um crime conexo passível de ser imputado a um agente de tráfico de pessoas. Tal acontece quando o mesmo, voluntariamente, se desloca a um país estrangeiro, com o objetivo de “recrutar” ou “aliciar” alguém (com quem o mesmo case ou planeie casar posteriormente) e, através de “ardil ou manobra fraudulenta” (logro, abuso da “autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar” - e aqui destaco a *relação familiar* – ou “aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima” ou qualquer outra das formas previstas no 160º do Código Penal), transporte e aloje essa mesma pessoa para o país de sua residência (neste caso Portugal), ou outro, para a explorar sexualmente, forçando-a a prostituir-se, por exemplo (poderia ser para outro tipo de exploração). No momento em que se dirige aos serviços legalmente responsáveis pela concessão de regularização ou naturalização em Portugal e, não pretendendo fazer vida em comum com essa pessoa, mas apenas legalizá-la/naturalizá-la para, desta forma, melhor a poder explorar por meio de “ameaça grave”, “ardil” ou “violência”, o casamento de conveniência pode assumir uma ligação conexa com o tráfico de pessoas.

“Os casamentos forçados são ainda referidos como uma forma ilegal de regularização, mas com alguém do mesmo grupo cultural (PSAILA *et al.* 2016), constatando-se como que uma combinação de casamento forçado e de conveniência. As vítimas referidas como mais frequentemente envolvidas nestas práticas são oriundas do Bangladesh, Mali, Moçambique e Nigéria”. (GUIA, 2016, P. 42)

Da mesma forma, uma pessoa que seja forçada a casar com outra que não escolheu, impedida por isso de usar o seu livre arbítrio e que tenha sido, concomitantemente, recrutada, angariada, transportada ou alojada por agente que, por meio da imposição da força, rapto, ameaça grave ou outra manipulação descrita no artigo nº 160º do Código Penal, para fins de exploração sexual ou laboral (ou outra), poderá ter sido e/ou estar a ser vítima de casamento forçado e de tráfico de pessoas, sendo que ambos os crimes se interconectam. Esta pessoa (independentemente do género, apesar de ser reportado um número maior de mulheres e jovens meninas) pode ter sido obrigada a casar por tradição familiar ou por força de um costume relativo ao grupo cultural e étnico em que possa estar inserida, o que frequentemente acontece tendo a nubente idade inferior à maioridade. Tem sido reportado que, “em todo o mundo, uma em cada três mulheres casou antes dos 15 anos de idade e que mais de 700 milhões de mulheres em todo o mundo casaram antes de atingir a maioridade²⁴”. Têm, por

24 APF, <http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/casamentos-forcados>

isso, vindo a ser crescentemente descritos casos em que a conexão entre casamentos e tráfico de pessoas assume proporções assinaláveis (*vide* GUIA, 2013, P. 105 e segs.). De qualquer maneira, e apesar da possível conexão (que poderia aqui também ser feita com a violência doméstica²⁵, entre outros), cada crime tem os seus pressupostos e encontra as suas fronteiras bem delimitadas, sendo por vezes necessário apreciar em profundidade e refletir sobre os elementos concretos (Ac. de TRP de 8/7/2015, proc. 1480/07.9PCSNT. G1.P1, JTRP000²⁶)

6. A expansão global do uso das redes sociais tem sido um fator de favorecimento na angariação de vítimas para tráfico de pessoas. A comunicação entre os seres humanos tem-se processado através do convívio social, sendo esta capacidade limitada no tempo e no espaço, facto que nos últimos anos tem vindo a evoluir rapidamente. Na verdade, é certo que a rápida difusão de tecnologias digitais e do acesso à Internet trouxeram benefícios inestimáveis para a sociedade, trazendo novas formas de comunicar e relacionar-se com outros seres humanos²⁷. Neste sentido, as redes sociais têm tido um papel de destaque. E tal facto não conta com mais de uma década de existência: o Facebook, por exemplo, iniciou-se em 2004 e conta com 1,3 mil milhões de utilizadores por mês e o Tweeter, fundado em 2006, contabiliza 300 milhões de utilizadores mensalmente (ARNABOLDI *et al.*, 2015, P. 2). Importa, contudo, constatar que as discrepâncias económico-sociais no mundo²⁸ implicam que uma parte do mundo²⁹ não tenha o mesmo acesso a esta facilidade de comunicação. Por outro lado, esta nova possibilidade de comunicar também favoreceu o aparecimento de novas desregulações na vida dos seres humanos (mais solidão e isolamento, alterações na tipologia das relações³⁰) e até a instalação de novos canais e oportunidades de exploração ilícita ou criminosa. Muitas destas comunicações feitas através da Internet e das redes sociais são realizadas a partir de telefone móvel³¹, fazendo do

25 A este propósito, é importante referir-se que o n.º 4 do art.º 107.º da Lei 23/2007, de 4 de julho com a redação dada pela lei n.º 29/2012, de 9 de agosto prevê a concessão de uma autorização de residência a vítimas de violência doméstica, antes de decorrido o prazo normal para o exercício de tal direito: “4 - Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja atingida a maioridade, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior.”

26 Consultado online aos 16 de dezembro de 2016 em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beaa91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>

27 ARNABOLDI *et al.*, (2015, P. 9) relata que o mundo online representa atualmente o microscópio/laboratório privilegiado para investigar o ser humano.

28 Um por cento das pessoas mais ricas do mundo auferem cerca de 14% das receitas globais, enquanto as 20% mais pobres recebem um pouco mais de 1% dos rendimentos do mundo.

29 Vinte e quatro dos países mais ricos do mundo (em termos da contabilização do PIB) alojam pelo menos 2 milhões de pessoas

30 *Vide* DAMÁSIO (2012) para uma reflexão mais profunda sobre a possível inimizabilidade e as zonas do cérebro, bem como o funcionamento das emoções e a unidade entre a mente e o corpo.

31 Não são conhecidos na totalidade os efeitos das redes sociais no comportamento humano, mas

cibermundo um verdadeiro espaço desconhecido de múltiplas potencialidades. Sabendo-se que 75% da população global acede a este tipo de dispositivo, o que permite a facilidade de comunicação em tempo real e muitas vezes, com transmissão de imagens e vídeos, melhor se percebe o impacto das novas tecnologias. Só a título de exemplo, no fim do ano de 2011 as subscrições de tarifários de telemóveis permitiam calcular a existência de 6 mil milhões de utilizadores de telemóveis³² (incluindo países em desenvolvimento que contavam com 80% das novas subscrições³³). De assinalar ainda que os utilizadores mais frequentes da Internet e das redes sociais nos telemóveis são os jovens, para além do seu uso para envio de mensagens escritas³⁴, fotografias e vídeos. Nestes casos, a facilidade para recrutar potenciais vítimas, anunciar ou organizar acontecimentos fictícios com finalidades criminosas e comunicar com quem quer se encontre comunicável aumenta exponencialmente a partir do uso dos telemóveis, permitindo a expansão das redes criminosas e, conseqüentemente, a prática de atos criminosos e ilícitos mais rápida e eficientemente, atravessando distâncias muito vastas. Esta nova realidade constitui um dos reversos da moeda da globalização, que permitiu a configuração de uma nova imagem do crime. Conforme reflexão de RODRIGUES (*no prelo*),

Criminalidade e medo da criminalidade marcam a contemporaneidade e desempenham aqui um papel fundamental. A globalização é o seu cenário. Geralmente definida a partir da rápida integração planetária propiciada pelo aumento súbito e drástico das capacidades técnicas e logísticas de circulação de pessoas, mercadorias, serviços ou capitais, tem sido descrita como uma «compressão do mundo». Atribui-se-lhe o aumento da interligação e interdependência entre os Estados. Igualmente relevante para a sua definição é a dimensão transfronteiriça dos problemas da Fabrica Mundi em que o Planeta se tornou. Potenciando a liberdade de circulação de pessoas e a utilização das tecnologias de comunicação e informação, não apenas facilitou a prática de atividades criminosas como também o surgimento de uma realidade criminológica especificamente global. Tornou o crime mais eficaz, mais lucrativo e exponencialmente mais danoso. A globalização tem, assim, um impacto direto na segurança humana.

têm sido cada vez mais as reflexões feitas quer no impacto físico dos seres humanos (como alterações fisionómicas nas mãos – *vide* GUILHERME, 2016 online - e no cérebro – *vide* SCHULZ e DUNBAR, 2010 e ARNABOLDI *et al.*, 2015, P. 5) mas também e sobretudo a nível psíquico (foram relatados já abundantemente impactos neurológicos, aditivos e depressivos associados ao uso ou privação do uso das redes sociais). Para aprofundamento desta temática, ver ANDRAESSEN *et al.*, (2012, 110, 2, 501-517) Development of a Facebook addiction Scale, Psychological Reports.

32 Claro que devem ser todas em conta as diferenças de região para região. LATONERO (2012, P. 36) menciona que enquanto a Tailândia contabilizava 80 milhões de telemóveis num país com cerca de 68 milhões de habitantes, o Nepal apenas assinalava 13,4 milhões de telemóveis, num país com cerca de 30 milhões de habitantes.

33 LATONERO (2012, P. 36) referiu que 85% dos adultos usavam telemóvel, dos quais 45% eram smartphones. No entanto, pouco se conhece das idades, género, etnia, localização geográfica, rendimentos, nível educacional dos seus utilizadores.

34 LATONERO (2012, P. 36) relata que, em 2010, os jovens utilizadores de telefones receberam e enviaram uma média de 50 mensagens de texto por dia (5 vezes mais do que nos adultos).

Com efeito, é cada vez mais frequente o relato de episódios em que são recrutadas mulheres estrangeiras para integrar supostas agências de modelos (que na verdade são agências de distribuição de mulheres para fins de alterne e/ou prostituição) e empresas de cedência de mão de obra (para exploração laboral, na agricultura ou construção civil), constituindo as redes sociais, como o Facebook, locais privilegiados para estabelecer contactos, fazer “amizades”, promover conhecimento entre as pessoas (que podem tornar-se ou fingir-se “íntimas”, com o tempo), fazendo destas redes espaços distintos para estabelecer e reforçar laços de confiança para objetivamente operacionalizar um prévio plano criminoso. O recrutamento de potenciais vítimas, reforço de relações virtuais, deteção de familiares e amigos das vítimas para controlo das mesmas através da imposição de ameaças (sobre as próprias, familiares ou estes terceiros), a fim de as manipular e coagir a determinados comportamentos que não desejam ou até o aliciamento a partir de promessas de legalização com contratos de trabalho omissos no local da prestação do trabalho, nos horários ou nos valores salariais a compensar, implicam que os Órgãos de Polícia Criminal sejam obrigados, hoje em dia, a acompanhar as novas tecnologias da informação, nomeadamente no que respeita às investigações pelo crime de tráfico de pessoas. O trabalho dos investigadores encontra-se, por isso, dificultado, tendo em conta que a facilitação do tráfico de pessoas a partir do uso da ciber-tecnologia é muito mais difusa, sendo necessário acompanhar múltiplos sites online e plataformas digitais. As potencialidades para transformação da paisagem do tráfico de pessoas no ciber-mundo a partir do uso de telemóveis e smartphones, implicam esforços redobrados na luta contra o tráfico de pessoas.

7. O apoio às vítimas de crime de tráfico de pessoas tem vindo a ser substancialmente melhorado. Com efeito, é fundamental o caminho que tem sido feito no apoio às vítimas, apesar de os direitos das vítimas³⁵ ter vindo a ser relegado para um plano diferenciado do processo penal³⁶, tendo vindo a ser dado um enfoque mais alargado à

35 Em 29 de novembro de 1985, a ONU publicou a sua resolução nº 40/34, um documento pioneiro nesta matéria, a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder”, relembrando o abuso de poder económico e político que atinge “*milhões de pessoas em todo o mundo [que] sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos*”.

36 Analise-se, por exemplo, o ponto 17 da lei nº 59/2007, de 4 de setembro que trouxe uma nova redação ao Código Penal (à versão do Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março): “17. Um outro ponto extremamente importante é o que se prende com a problemática da vítima. Esta, fundamentalmente depois da 2.ª Guerra Mundial, começou a ser objeto de estudos de raiz criminológica que chamaram a atenção para a maneira, às vezes pouco cuidada, como era encarada, não só pela opinião pública, mas também pela doutrina do direito penal. A vítima passa a ser um elemento, com igual dignidade, da tríade punitiva: Estado-delinquente-vítima. Correspondo a este movimento doutrinário, o diploma admite - para lá, independentemente da responsabilidade civil emergente do crime (artigo 128.º) - a indemnização dos lesados (artigo 129.º). Por outro lado, sabe-se que mesmo em países de economias indiscutivelmente mais fortes do que a nossa ainda não se consagrou plenamente a criação de um seguro social que indemnize o lesado, quando o delinquente o não possa fazer. Num enquadramento de austeridade financeira remete-se para a legislação especial a criação daquele seguro. No entanto, para que a real indemnização da vítima possa ter algum cunho de praticabilidade, concede-se a faculdade de o tribunal atribuir ao lesado, a seu requerimento, os objetos apreendidos ou o produto da sua

perseguição e condenação dos criminosos, conforme refletido por Figueiredo Dias³⁷. Não só as vítimas de tráfico de pessoas, que o Eurostat (2015) menciona terem sido assinaladas 30.146 nos Estados-membros, mas todas as vítimas de crimes que se estima constituírem 75 milhões de vítimas de crimes anuais (APAV, 2015: 8). A Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012³⁸, teve um peso relevante na responsabilização dos Estados em criar um estatuto para a vítima de crimes que lhe permitisse participar no processo penal³⁹, aceder a uma série de direitos, bem como ser devidamente informada e acompanhada. Este novo estatuto, introduzido nas legislações nacionais dos Estados-membros nos últimos anos (decorrente da obrigatoriedade de transpor a diretiva) trouxe uma nova dinâmica à forma como a vítima passou a ser encarada: como uma peça relevante e interventiva no processo penal⁴⁰ com um relevo que antes não tinha sendo-lhe, por tradição, atribuído o papel de mera testemunha

venda, o preço ou o valor correspondente a vantagens provenientes do crime pagos ao Estado ou transferidos a seu favor por força dos artigos 107.º a 110.º, e as importâncias das multas que o agente haja pago (artigo 129.º, n.º 3). Vai-se, por consequência, ao ponto de afetar as próprias multas à satisfação do direito do lesado de ver cumprido o pagamento da indemnização. Julgamos que ficam, deste jeito, acutelados os reais interesses dos lesados, mormente daqueles que foram vítimas da chamada criminalidade violenta. De resto, não é só na «Parte geral» que o Código se revela particularmente atento aos valores e interesses que relevam na posição da vítima. Há toda a necessidade de evitar que o sistema penal, por exclusivamente orientado para as exigências da luta contra o crime, acabe por se converter, para certas vítimas, numa repetição e potenciação das agressões e traumas resultantes do próprio crime. Tal perigo assume, como é sabido, particular acuidade no domínio dos crimes sexuais, em que o processo penal pode, afinal, funcionar mais contra a vítima do que contra o próprio delinquente. Daí que, embora aderindo decididamente ao movimento de descriminalização, o Código não tenha descurado a ponderada consideração dos interesses da vítima. Como é ainda em nome dos mesmos interesses que o Código multiplica o número de crimes cujo procedimento depende de queixa do ofendido e que oportunamente serão referidos.”

37 Segundo FIGUEIREDO DIAS (1993, P. 8), os sujeitos do processo penal estão hierarquizados na “trindade” dos principais (o tribunal, o ministério público e o arguido), o que explica as menções ao enfoque “arguidocêntrico” (*apud* GUIA, 2015) e de “estrutura acusatória” do processo penal português (...) sendo que a vítima por muito tempo tem sido considerada a “grande esquecida da justiça (Debates Parlamentares – Diário 155, 2015/06/25: 149 - GUIA, 2016, P. 21).

38 Diretiva que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março. *Vide* a este propósito a adoção da Resolução de 10 de junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (conhecido como o «Roteiro de Budapeste») onde se menciona no ponto 7 do preâmbulo “A questão do estatuto da vítima em processo penal já foi tratada a nível da União Europeia por meio da decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. No entanto, passados mais de dez anos desde a aprovação deste instrumento, os progressos alcançados na criação do espaço de liberdade, segurança e justiça, bem como as questões de aplicação pendentes no domínio dos direitos das vítimas, requerem que a União reveja e reforce o conteúdo dessa decisão-quadro, tendo na devida conta as conclusões da Comissão em matéria de aplicação do dito instrumento”. *Vide* também a Resolução de 5 de abril de 2011 sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União Europeia em matéria de combate à violência contra as mulheres.

39 *Vide* ponto 5 do Roteiro de Budapeste, ponto 5: “Se adequado, encorajar as vítimas a participar ativamente no processo penal”. Resolução do Conselho de 10 de junho de 2011 sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (2011/C 187/01)”.

40 Ainda que não na sua totalidade.

(frequentemente sentindo-se instrumentalizada⁴¹) ou sendo-lhe facultada a possibilidade de se constituir assistente, em certos casos.

“A diretiva introduz mudanças profundas na lógica e no funcionamento dos sistemas de justiça criminal. Em vários países europeus, estes sistemas são construídos em torno do arguido e dos seus direitos, tendo agora de se tornar “policêntricos” e abrir espaço para um outro ator com necessidades distintas e, na maioria dos casos, com um papel menos claro. Um grande desafio para os Estados-Membros é o de determinar claramente o papel da vítima em todas as fases do processo penal.”⁴²

Os direitos das vítimas foram evoluindo ao longo dos anos, a partir de um maior empenho de determinados movimentos específicos de vítimas de certos que crimes, o que originou um maior avanço na proteção de determinadas vítimas de crimes em detrimento de outras (como é o caso das vítimas de violência doméstica⁴³ em que, por exemplo, foram isentadas do pagamento de taxas moderadoras⁴⁴ para receberem assistência, ao passo que as outras vítimas de crime não o foram). Mas o que na realidade sucede é que todas as vítimas de crimes passam por experiências traumáticas, mais ou menos severas, sendo que as vítimas de tráfico de pessoas, porque subjugadas pela força ou ameaça a fazer algo contra a sua vontade necessitam de sentir que lhes é reconhecido tal estatuto, conforme relatado num estudo de 2016, do EPRS⁴⁵.

41 Não posso deixar de fazer uma menção já publicada (GUIA, 2016, P. 10), “ALBIN ESER (1992 *apud* SANTOS, 2007: 3) apresenta a sua posição bastante crítica a este propósito referindo que se empurrou “...a vítima cada vez mais para a periferia do direito processual penal, onde lhe sobra apenas o rol de mero objecto do processo. Em vários processos aceitaram-se, no âmbito destas constelações, tendências quase absurdas: quando, por exemplo, vítimas de delitos sexuais foram praticamente “espremidas” como testemunhas, passando, por vezes, de vítimas do crime a vítimas, inclusive, também do processo penal”.

42 Newsletter do Projeto: “A proteção dos direitos das vítimas na UE; a teoria e a prática da diversidade de tratamento durante os julgamentos criminais” <http://www.victimprotection.eu/images/newsletter/newsletter-pt.pdf>.

43 Destaque-se, a título de exemplo, o relevo que foi dado às vítimas de violência doméstica através de uma pluralidade de diplomas entretanto publicados: Lei n.º 61/91, de 13 de agosto – garante proteção adequada às mulheres vítimas de violência; Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro – aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica; Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; Alterado pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro (altera os artigos 35.º e 36.º); Regulado pela: Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril - Estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios técnicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas; Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril - Aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima; Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro – regula as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo; Decreto-Lei n.º 201/2007, de 24 de maio - (...) isentando as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde.

44 *Vide* Dec. Regulamentar 201/2007, de 24 de maio.

45 European Parliamentary Research Service.

Todas as vítimas de tráfico de pessoas sofrem de vários traumas e encaram dificuldades significativas até serem reconhecidas como vítimas, até lhes ser providenciada assistência e até serem reintegradas na sociedade⁴⁶.

As vítimas de crime de tráfico de pessoas mais sinalizadas são efetivamente mulheres (EUROPOL, 2016), traficadas para fins de exploração sexual, sendo majoritariamente oriundas de Estados-membros da UE, sobretudo da Europa Central e de Leste (EUROPOL, 2016 *apud* EPRS, 2016: 1). Se a este dado acrescermos, por isso, que estas mesmas mulheres podem ter sido aliciadas para tráfico de pessoas no decurso de um processo de migração, em que as mesmas se encontram numa vulnerabilidade redobrada, tendo em conta a exposição a determinados crimes que vitimizam maioritariamente mulheres (casamento forçado, mutilação genital feminina ou até violência doméstica). Se considerarmos que esta mulher, imigrante, vítima de um destes crimes possa depender economicamente do marido ou companheiro e do seu salário e se encontre ainda em situação irregular em Portugal, então vislumbramos o “cenário perfeito” para uma situação de exploração. Importa mencionar que certas nacionalidades de agentes que constituem grupos criminosos, conhecendo bem a envolvência ético-religiosa e cultural das suas vítimas, as manipulam usando premissas bem conhecidas e temidas pelas mesmas, em vez de usar as ameaças e violência mais comuns (por exemplo, usando práticas de *vudu*). Julgamos que nestes casos as cifras negras serão ainda mais elevadas do que as existentes para as mulheres que sofrem violência em relações de intimidade ou mesmo de seres humanos (homens ou mulheres) vítimas de crimes, simplesmente. Até porque nestes casos em que o fim é a exploração sexual, as vítimas têm tendência a votar-se ao silêncio, não denunciando os crimes, por vergonha, por recearem retaliações e, muitas vezes, por não acreditarem na justiça, o que implica falta de colaboração e por isso maiores dificuldades na investigação. Neste sentido e tendo em conta a Referida Diretiva 2012/29/EU, mas também a Convenção de Istambul, urge melhorar e especializar os serviços de apoio às vítimas de tráfico. Não só estes serviços, mas os de identificação de vítimas terão que ser melhorados. Segundo o estudo sobre Tráfico de Pessoas do Serviço de Investigação Parlamentar Europeu, publicado em abril de 2016, “*os resultados enfatizam a necessidade de melhorar a identificação das vítimas, que se revela chave para lhes conceder proteção, estabelecer melhor formação em aspetos de género das diferentes formas de tráfico de pessoas para os inspetores de primeira linha, para reforçar a cooperação entre a administração pública e as ONG’s competentes e expandir a prevenção através de campanhas de sensibilização públicas*”⁴⁷. (EPRS, 2016: 1).

46 Tradução livre da autora. Do original em língua inglesa “All victims of trafficking suffer from various traumas and face significant difficulties to be recognised as victims, to be provided with assistance and to be reintegrated in society”.

47 Tradução livre da autora. Do original em língua inglesa: “The findings emphasise the need to improve

Esta diretiva 2012/29/UE foi transposta para o ordenamento jurídico português pela lei nº 130/2015, de 4 de setembro⁴⁸, tendo sido aditado por esse mesmo diploma, o artigo 67º -A no Código Penal que remete para os 29 artigos onde se encontram detalhadamente expostas as previsões para as vítimas, sendo que o conceito de vítima foi apresentado de forma alargada: “Vítima, segundo o artº67-Aº, al. a) sub.ºi) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte”.

A Lei 130/2015, de 4 de setembro está dividida em 5 capítulos: disposições gerais, princípios, direitos das vítimas de criminalidade, estatuto da vítima especialmente vulnerável e disposições finais. Muito se avançou na área da proteção das vítimas, mas há ainda muito a fazer, nomeadamente em termos das práticas implementadas, do trabalho em rede dos profissionais e do estudo de aspetos específicos, muitos dos quais recomendados pela Lei 130/2015, de 4 de setembro. Um desses aspetos é o espaço da justiça (no sentido lato, os tribunais, os órgãos de polícia criminais e outros) e o novo paradigma da vítima de crimes, conforme previsto no nº 2 do artº 18º, “A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões” (BRANCO *et al.*, no prelo).

Em termos de proteção das vítimas de tráfico de pessoas, se as mesmas se encontrarem em situação irregular, já beneficiam, há uns anos, da possibilidade de concessão de uma autorização de residência (ao abrigo do artº 109º nº 1) da Lei 23/2007, de 04 de julho, com a redação que lhe foi dada pela lei 29/2012, de 09 de agosto) desde que cumpram uma série de condições, nomeadamente participar ativamente, colaborando no desmantelamento da rede criminosa e rompendo relações com os suspeitos da rede criminosa. Mas se as vítimas de tráfico de pessoas não queiram ou tenham motivos atendíveis para não participarem na colaboração com as autoridades na investigação, o artigo único plasmado no decreto-lei 368/2007, de 5 de novembro, prevê a possibilidade de as mesmas beneficiarem, ainda assim, de uma autorização de residência. No caso de vítimas estrangeiras, verificamos, por isso, que a proteção foi ponderadamente prevista há quase uma década, havendo certamente muito caminho ainda a fazer no incremento de medidas de apoio às vítimas de tráfico de pessoas. Uma última menção ao Decreto-Lei nº 120/2010, de 27 de outubro (que regula a constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas

the identification of victims, which is key for granting them protection, to establish better training on the gender aspects of the different forms of human trafficking for front-line officers, to enhance cooperation between public administration and competent NGOs, and to expand prevention via public awareness campaign.

48 Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

de Crimes, em consonância com a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro) a qual apresenta o adiantamento de uma indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, ainda que os pedidos apresentados por vítimas de tráfico de pessoas sejam ainda muitos escassos.

Referências bibliográficas

ANDRAESSEN, Cecilie; TORSHEIM, Torbjorn; BRUNBORG, Geir; PALLESEN, Stale. Development of a Facebook addiction Scale, *Psychological Reports*, 110, 2, 501-517. 2012. Consultado aos 20/12/2016 em https://www.researchgate.net/publication/225185226_Development_of_a_Facebook_Addiction_Scale

ARNABOLDI, Valeiro; PASSARELLA, Andrea; CONTI, Marco; DUNBAR, Robin. *Online Social Networks: Human Cognitive Constraints in Facebook and Twitter Personal Graphs*. Elsevier. 2015. ISBN 978-0-12-803023-3.

BELSER, Patrick, *Forced Labour and Human Trafficking: Estimating the Profits* (March 1, 2005). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1838403> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1838403>

BRANCO, Patrícia; GUIA, Maria João e PEDROSO, João. Os espaços da(s) (in)Justiça(s): os “velhos” e “novos” territórios das vítimas de crime. *Atas da Associação Portuguesa de Sociologia. &D CES - Artigos e Resumos em Livros de Actas 2017*. Acedido em <http://hdl.handle.net/10316/43121>. ISBN 978-989-97981-3-7.

DAMÁSIO, António. *Ao Encontro de Espinosa. As Emoções Sociais e a Neurologia do Sentir*. Temas e Debates. 2012. ISBN 9789896440770.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge “Sobre os sujeitos processuais no novo código de Processo Penal”. *O Novo Código de Processo Penal*. CEJ. Almedina. 1993.

GUIA, Maria João. *A proteção de estrangeiros vítimas de crimes, numa perspetiva de género*. Coleção Migrações Séc XXI. SEF. 2016a).

GUIA, Maria João, *O Novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal Português?* 2016 b). In Costa, Renata e Achutti, Daniel (2016), *Crime, Sociedade e Direitos Humanos*. E56 Encontro Internacional do CONPEDI (4. 2016 : Oñati, ES) III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Unilasalle / Universidad Complutense de Madrid. CONPEDI Law Review. e-ISSN: 2448-3931 DOI: 10.21902/clr.v2i1.270. Acedido online aos (05/10/2016) em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/bgaoe47/km-N5i86u5n9gljdB.pdf>

GUIA, Maria João. “Imigração, ‘Crimigração’, e Crime Violento. Os Reclusos Condenados e as Representações sobre Imigração e Crime”. *Tese de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI*. Universidade de Coimbra. 2015.

GUIA, Maria João. Fronteira e Segurança. Fronteira - Programa Mateus DOC. V, pp. 29-38. Mateus (Vila Real): Casa de Mateus. 2013.

GUILHERME, Paulo. Mindinho de smartphone: pessoas dizem estar com dedo torto por usar celular. 2016. Tecmundo online. <https://www.tecmundo.com.br/celular/94428-mindinho-smartphone-pessoas-dizem-dedo-torto-usar-celular.htm>

LATONERO, Mark. The Rise of Mobile and the Diffusion of Technology-Facilitated Trafficking. USC Annenberg. Center on Communication Leadership & Policy. Research Series on Technology and Human Trafficking. 2012.

OLIVEIRA, Joaquim. “O controlo de fronteiras e o combate à imigração ilegal e ao tráfico de pessoas” in A Prevenção, o Controlo e as Políticas de Imigração – Seminário Luso-Italiano. Roma, Itália 27-29 de setembro de 1999.

OTSH. Tráfico de Seres Humanos. Relatório sobre 2015. Ministério da Administração Interna. Abril 2016.

PATTO, Pedro Vaz. O Quadro Legal da Prostituição e a Dignidade Humana. 2013. Acedido em 20 de janeiro de 2017 em http://www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/O_QUADRO_LEGAL_DA_PROSTITUICAO_E_A_DIGNIDADE_HUMANA.pdf

PATTO, Pedro Vaz. “O crime de tráfico de Pessoas no Código Penal revisto – análise de algumas questões”, in Revista do CEJ, nº 8 (especial), 1º semestre de 2008. Pp. 179 e segs.

PEIXOTO, João. Dinâmicas e regimes migratórios: o caso das migrações internacionais em Portugal. *Análise Social*, vol. XLII (183), 2007, 445-469.

PSAILA, Emma; LEIGH, Vanessa, VERBARI, Marilena; FIORENTINI, Sara; POZZA, Virginia Dalla; GOMEZ, Ana. Forced marriages from a Gender perspective. Directorate General For Internal Policies-Policy Department C: Citizens’ Rights And Constitutional Affairs. 2016.

RAMOS, Luís A. de Oliveira. Pombal e o escravagismo. *História: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, 1ª série, v.2, p.169-178, 1971, p.170-171.

RODRIGUES, Anabela. (no prelo) Tráfico de seres humanos – uma questão de política criminal ou de segurança internacional? Em curso de publicação em Estudos em Homenagem ao Prof Doutor Manuel da Costa Andrade, gentilmente cedido pela autora.

RODRIGUES, Jaime. Escravos, senhores e vida marítima no Atlântico: Portugal, África e América portuguesa, c.1760 – c.1825. *Almanack*. Guarulhos, n.05, p.145-177, 1º semestre de 2013.

SANTOS, Cláudia. “Direito Penal mínimo e processo penal mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do Estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima)”, *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais* – ano 15, n.º 179 (Outubro de 2007)

SHULTZ, Suzanne and Dunbar, Robin. Encephalization is not a universal macroevolutionary phenomenon in mammals but is associated with sociality. 21582–21586 | *PNAS* | December 14, 2010 | vol. 107 | no. 50. Consultado aos 10/12/2016 em <http://www.pnas.org/content/107/50/21582>

Outras fontes

Ac. de TRP de 8/7/2015, proc. 1480/07.9PCSNT.G1.P1, JTRP000 Consultado online aos 16 de Dezembro de 2016 em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7beea91b84a6a5d80257e8f004a9f73?OpenDocument>

European Parliamentary Research Service.

Eurostat – Trafficking in Human Beings, 2015

Lei 23/2007, de 04 de Julho, com a redação dada pela Lei 29/12 de 09 de agosto.

Lei nº 60/2013 de 23 de agosto

2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011

Artigo Recebido a 26 de janeiro de 2017 | Aceite a 19 de setembro de 2017

Página deixada propositalmente em branco